

Universidade do Minho
Escola de Psicologia

Ana Filipa Alves Faria

**Perícias forenses de agressores conjugais:
caracterização e impacto nas sentenças judiciais**

Dissertação de Mestrado
Mestrado Integrado em Psicologia
Área de Especialização em Psicologia da Justiça

Trabalho efectuado sob a orientação do
Professor Doutor Rui Abrunhosa Gonçalves

À minha família, porque sem eles não seria quem sou.

A ti, que conheces o meu melhor e o meu pior. Obrigada pela compreensão e paciência nas horas mais difíceis.

Ao Professor Rui Abrunhosa Gonçalves pela disponibilidade e apoio, pelos esclarecimentos e sugestões, e acima de tudo, pela orientação e conhecimento proporcionado ao longo de toda a formação académica.

A toda a equipa que integra o Serviço de Consulta Psicológica pela prontidão e confiança ao longo de toda a investigação.

A vocês, que permitiram momentos de equilíbrio ao longo dos últimos anos: Dulce, por seres a pessoa maravilhosa que és, por seres o meu ombro de apoio e a pisca do meu coração; Tânia, pelos desabafos mútuos nas horas mais apertadas; Ana Pinheiro e Filipa Costa, pela amizade sincera e verdadeira transmitida; Armanda, a minha parceira de longa data; Gabriela, pela partilha de conhecimento e dúvidas e, acima de tudo, pela boa disposição; e Joana, que apesar da sua personalidade agri-doce esteve sempre presente.

E um obrigado muito especial à Cidália e ao Narciso pela amizade e carinho com que sempre me acolheram.

O fenómeno da violência conjugal é uma realidade cada vez mais presente na nossa sociedade. Ainda que não se revelem como um grupo homogéneo, comumente o agressor conjugal é aquele que coloca em risco a integridade física e psicológica do seu conjugue. Assim, a avaliação forense deste tipo de agressores centra-se na identificação de fatores de risco presentes na sua história de vida que possam precipitar atos violentos.

O presente estudo teve como principal objetivo perceber qual o impacto das perícias psicológicas forenses, efetuadas a agressores conjugais, na tomada de decisão judicial. Uma vez que se tem assistido a um crescente número de pedidos de perícias forenses por parte dos tribunais, achamos pertinente averiguar, então, qual a importância concedida a tal prova.

Assim, de forma a responder ao nosso objetivo de estudo, analisámos 14 perícias forenses, realizadas pela Unidade de Consulta de Psicologia da Justiça da Universidade do Minho (UCPJUM), entre 2005 e 2010, e a respetiva sentença judicial. Para tal, recorremos a uma metodologia qualitativa, mais concretamente à análise de conteúdo categorial. Verificámos que a maioria das decisões judiciais ia de encontro às principais conclusões apontadas no relatório pericial, ou seja, em 57, 1% dos casos havia concordância entre o parecer do perito e a decisão judicial. Foi também possível verificar que, em 78,6% das sentenças estava referenciada, de alguma forma, a existência do relatório pericial, como por exemplo, através de transcrições diretas de frases da perícia, ou apenas referência a aspetos mencionados naquela.

Adicionalmente, com o intuito de conhecer também a prática pericial entre os peritos da UCPJUM, realizámos uma caracterização das avaliações bem como do relatório pericial, recorrendo ao *software* estatístico, IBM SPSS, na versão 19.0. Os resultados mostram que a prática pericial entre os psicólogos que exercem funções na respetiva unidade se revela semelhante entre eles.

Pudemos, então, constatar que se assiste a uma maior interligação entre a Psicologia e o Direito, que se reflete no gradual número de pedidos de perícias forenses, requeridas à UCPJUM, nos últimos anos. Assim, concluímos que a perícia psicológica se revela como um importante instrumento de trabalho que auxilia o juiz na tomada de decisão judicial.

Palavras-chave: Violência conjugal; perícias forenses; impacto; prática pericial.

The phenomenon of domestic violence is an ever-present reality in our society. Although not prove to be a homogenous group, usually the aggressor is the one who married endangers the physical and psychological integrity of your spouse. Thus, the forensic evaluation of such offenders focuses on identifying risk factors in their life history that may precipitate violence.

This study aims to determine what the psychological impact of forensic expertise is, made to the marital aggressors, in judicial decision making. Since there has been an increasing number of a request for forensics by the courts, we appropriately determined, then, what is the importance given to such evidence.

In order to meet our goal of study, we analyzed 14 forensics, undertaken by the Unidade de Consulta de Psicologia da Justiça da Universidade do Minho (UCPJUM) between 2005 and 2010 and its judicial sentences. For such, we use a qualitative methodology, more specifically to the analysis of categorical content. We found that the majority of court decisions going against the main conclusions pointed out in the expert report, in other words, in 57 of the court's decisions, there was an agreement between the expert's opinion and judicial decision in 1% of the cases. It was also concluded that, 78.6% of the sentences were referenced, in some way to the existence of the expert report, for example, through direct transcriptions of sentences of expertise, or just the aspects mentioned in that reference.

Additionally, in order to also meet the practice of forensic within the experts of UCPJUM, we conducted a characterization of the assessments and the expert report, using the statistical software, IBM, SPSS, version 19.0. The results show that the practice of forensic psychologists who exercise functions in the respective unit reveals similar between them.

We could then see that we are witnessing a greater interconnection between psychology and law, which is reflected in the gradual number of requests for forensic, required to UCPJUM in recent years. Thus, we conclude that psychological expertise is revealed as an important working tool that assists the judge in judicial decision making.

Keywords: marital violence, forensics, impact, practical examination

Introdução.....	8
Fundamentação Teórica	9
1. Violência Conjugal.....	9
1.1. Uma breve reflexão sobre o fenómeno.....	9
1.2. A Avaliação Psicológica de Agressores Conjugais	11
2. A Psicologia e Direito	13
2.1. A Psicologia Forense no sistema judicial	13
2.2. A Prova Pericial.....	15
2.3. Estudos sobre o impacto das perícias	16
Estudo Empírico.....	18
1. Metodologia.....	18
1.1. Amostra	18
1.2. Procedimentos	19
1.3. Processo da recolha e tratamento dos dados.....	19
2. Resultados	20
2.1. Caracterização das perícias forenses	20
2.1.1. Tipo de quesitos mais frequentes	20
2.1.3. Instrumentos de avaliação	21
2.1.4. Triangulação de informação	22
2.1.5. Duração da avaliação pericial.....	22
2.1.6. Número de técnicos/peritos	23
2.1.7. Constituição do relatório pericial	24
2.1.8. Testemunho do perito em tribunal.....	24
2.2. Impacto das perícias na decisão judicial	25
2.2.1. Alusão da perícia na sentença.....	25
2.2.1.1. Transcrições diretas de frases da perícia	25
2.2.1.2. Aspetos da perícia mencionados	26

2.2.1.3. Alusão a outros relatórios	26
2.2.1.4. Apenas refere a existência da perícia	26
2.2.1.5. Implicações futuras da perícia	26
2.2.1.6. Transcrição de parte significativa da perícia	27
2.2.2. Concordância entre o parecer do perito e a decisão judicial	27
Discussão dos Resultados.....	27
Conclusão	30
Bibliografia.....	32

Lista de Quadros

Quadro 1: Protocolo de avaliação de agressores conjugais (adaptado de Gonçalves, Cunha & Dias, 2011).....	13
Quadro 2: Instrumentos de Avaliação	21
Quadro 3: Categorias.....	25

Lista de Gráficos

Gráfico 1: Distribuição das perícias por ano.	18
Gráfico 2: Quais os quesitos pedidos pelos tribunais.	20
Gráfico 3: Número de sessões realizadas para avaliação forense.	23
Gráfico 4: Duração do processo pericial.	23

Segundo os peritos do Conselho da Europa, a violência conjugal pode ser definida *como qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir danos físicos, sexuais e/ou psicológicos, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outra estratégia a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor-próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais* (Presidência do Conselho de Ministros, 2001). Consiste, portanto, num conjunto de comportamentos abusivos, exercidos de forma consciente, por parte de um dos elementos da relação sobre o outro, que se constitui como um fenómeno bastante complexo e sobre o qual recaem múltiplas teorias. Estas são consensuais quanto à existência de fatores na história de vida passada e presente dos agressores que, de alguma forma, parecem explicar tais comportamentos violentos (Cunha, Gonçalves & Pereira 2011).

A Psicologia Forense consiste numa disciplina, que tem como principal objetivo a interface entre a Psicologia e o Direito. Assim, passa por aplicar o conhecimento psicológico como forma de coadjuvar na tomada de decisão do juiz (Machado & Gonçalves, 2005), apesar de este ter livre apreciação da prova (art.º 163 do Código de Processo Penal), isto é, poder discordar das conclusões periciais sempre que a sua convicção divergir de tal parecer, desde que fundamentado (Carmo, 2011).

É neste sentido que nos últimos anos se tem assistido a um número crescente de pedidos de perícias psicológicas por parte dos tribunais, quer ao nível do domínio civil quer ao nível do domínio penal (Matos, Gonçalves & Machado, 2011), na medida em que estas se constituem, cada vez mais, como uma ferramenta auxiliar na tomada de decisão judicial (Machado, 2008).

Não obstante, são ainda escassos os estudos que confirmam esta realidade, em particular ao nível da problemática da violência conjugal, pois a investigação acerca desta temática é praticamente inexistente. Num estudo recente, Cunha e colaboradores (2011) verificaram que, a partir de 2007, houve um aumento significativo de pedidos de avaliação, e mesmo de acompanhamento, de agressores conjugais à Unidade de Consulta em Psicologia da Justiça da Universidade do Minho (UCPJUM)¹, facto que, no seu entender, poderá ser explicado pelas alterações da legislação penal ocorridas nesse mesmo ano.

Por outro lado, é também verdade que o fenómeno da violência conjugal se descortinou há cerca de duas décadas, sendo que o encobrimento desta problemática foi sendo alimentado pelos fatores sociais, históricos, culturais e políticos vigentes ao longo das épocas, como as desigualdades e os estereótipos de género e a predominância de modelos de sociedade patriarcais.

¹ Daqui em diante utilizar-se-á esta sigla para denominar a Unidade em questão.

Assim, atendendo a que esta é uma realidade cada vez mais visível na UCPJUM, e que os estudos acerca desta problemática são ainda muito escassos, a presente dissertação tem como objetivo analisar o impacto das perícias psicológicas sobre agressores conjugais na tomada de decisão judicial.

Num primeiro momento, será realizada uma revisão bibliográfica sobre a temática dos agressores conjugais, e posteriormente serão apresentados dois estudos empíricos que motivaram e permitiram fundamentar o trabalho desenvolvido. Por último, serão discutidos os resultados e as principais conclusões obtidas, considerando a literatura e investigação existente no mesmo domínio.

Fundamentação Teórica

1. Violência Conjugal

1.1. Uma breve reflexão sobre o fenómeno

O conceito de violência conjugal compreende um conjunto de diversos atos agressivos que se diferenciam pela sua gravidade, tendo em comum o facto de serem praticados por um cônjuge sobre o outro, de forma consciente. Estes comportamentos podem aumentar de gravidade ao longo do tempo, ocorrendo através de meios físicos, psicológicos, sociais ou económicos, podendo mesmo resultar na morte do parceiro. Importa aqui ressaltar que o conceito de violência conjugal se distingue de outros, como por exemplo, o de violência doméstica ou violência familiar, pois consiste apenas em atos violentos dirigidos ao cônjuge, e não a outros elementos da família. Estes comportamentos podem ter início na fase de namoro, engloba casais que coabitem em situação análoga à de conjugalidade ou mesmo quando já se encontram separados/divorciados, e tendem a aumentar de gravidade ao longo do tempo (Gonçalves, 2004).

Após a reforma do Código Penal, em 2007, a reiteração dos atos abusivos deixou de ser um critério de avaliação da violência conjugal, tendo passado a considerar-se que “*quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; (...) é punido com pena de prisão de um a cinco anos (...)*” (art.º 152º do Código Penal).

Normalmente, os agressores conjugais apresentam uma grande versatilidade de comportamentos, podendo cometer crimes mais graves (como por exemplo, ofensas corporais, violação, coação sexual, homicídio), como também recorrer a crimes menos violentos (como o caso de ameaças e perseguição, violação de correspondência, furtos, dano, etc.), sendo que, perante tal

cadastro, é possível determinar o seu risco e potencial associado ao indivíduo (Gonçalves, 2004). Muitos deles são indivíduos ajustados e funcionais ao nível psicológico (Echeburúa, Fernandez-Montalvo, Corral, & López-Goñi, 2008, citados por Cunha et al, 2011), no entanto, alguns são portadores de perturbações mentais (podendo, ou não, estarem associadas a consumos de substâncias), de desordens de personalidade, de distorções cognitivas, de baixo autocontrolo, de défices comunicacionais e de resolução de problemas e baixa autoestima. Neste sentido, a heterogeneidade das suas características tem possibilitado a emergência de várias abordagens tipológicas sobre as mesmas (e.g. Holtzworth-Munroe & Stuart; Hamberger, Lohr, Bonge & Tolin, 1996; Gottman, Jacobson, Rushe, Short, Babcock & La Taillade, 1995; Gondolf, 1998; Johnson, 1995, citados por Cunha et al, 2011). Estas, em associação com as diversas características, como as dinâmicas violentas e do tipo de atos perpetrados pelos agressores, permite-nos distinguir quais os indivíduos com maior probabilidade de sucesso ao nível da tratabilidade (e.g. Holtzworth-Munroe & Meehan, 2004) (Gonçalves, Cunha & Dias, 2011).

Habitualmente, verifica-se a expansão da violência aos filhos ou apenas a exposição dos mesmos às dinâmicas abusivas, bem como a dependência económica da vítima relativamente ao agressor, em muito devido às sucessivas baixas médicas por incapacidade física ou psicológica que condicionam a sua produtividade económica (Gonçalves, 2004) e conduzem a uma situação laboral frágil ou mesmo de desemprego.

Levinson (1989), defende que existem fatores culturais que predizem a violência conjugal, sendo eles a desigualdade económica entre sexos, o recurso à violência como forma de resolução de conflitos, a autoridade masculina que predomina na relação, e a impossibilidade de divórcio. Aliás, de acordo com um estudo realizado por este mesmo autor, há sociedades que toleram a agressividade em caso de adultério, outras sociedades que apenas toleram tal agressividade quando esta é percebida como merecida (por exemplo, incumprimento dos deveres por parte da mulher), e outras ainda que, apesar de mais raras, toleram a agressão conjugal de forma indiferente (Machado & Dias, 2007).

Por sua vez, alguns estudos interculturais que têm vindo a ser desenvolvidos desde a década de oitenta (Diop-Sibidé, Campbell y Becker, 2005; Jewkes, Levin, & Penn-Kekana, 2002; Amoakohene, 2004, citado por Machado & Dias, 2007) confirmam a elevada frequência e disseminação do fenómeno da violência conjugal, com clara representação a nível mundial. Também nestes estudos, foi possível analisar a invisibilidade do fenómeno. De acordo com os mesmos, 50% das vítimas referem nunca terem falado sobre as agressões a ninguém, mesmo aos profissionais de saúde, e 60% normalizam os maus-tratos físicos no casamento; por outro lado, cerca de 13% das vítimas referem ter medo de denunciar, 9% afirmar ter vergonha e outras 9% não o fazem por desconhecimento dos apoios que lhe assistem (Diop-Sibidé, Campbell y Becker, 2005, citado por Machado & Dias, 2007), pelo que a identificação, cessação e prevenção deste fenómeno se encontra claramente limitada.

As conclusões são semelhantes quando se estudam outras culturas. Na Ásia, pegando no Japão a título de exemplo (Kozu, 1999, citado por Machado & Dias, 2007), cerca de 77% já experienciaram

pelo menos um tipo de abuso e 59% sofreram maus tratos físicos. No Médio-Oriente, a violência no Irão (Hegland, 1999, citado por Machado & Dias, 2007), ocorre mais frequentemente quando as mulheres não obedecem à hierarquia familiar, que se rege em função do género e da idade. Já América do Sul, Barker e Loewenstein (1997, citado por Machado & Dias, 2007), através de informação recolhida de homens brasileiros, concluíram que estes recorrem muito frequentemente a vários tipos de violência, nomeadamente, sexual e assédio sexual. Estas práticas são vistas como comuns e justificadas para aquela população. Na Europa de Este, a violência doméstica sempre foi um facto cultural na Rússia (Horne, 1999, citado por Machado & Dias, 2007). Isto verifica-se através da literatura religiosa, onde se encontram retratados poderes mágicos ou demónios possessivos nas mulheres, justificando assim a criação de regras para controlá-las e puni-las (Atkinson, 1977, citado por Machado & Dias, 2007). Por último, na Europa Ocidental, apesar de existirem estudos em vários países que confirmam também taxas elevadas de violência, atualmente vive-se uma situação de ambivalência: se por um lado as mulheres começam a reivindicar os seus direitos de igualdade, por outro persistem ainda as crenças legitimadoras da violência, bem como se encontram ainda sociedades patriarcais onde a mulher tem um estatuto de subordinação (Ruíz-Pérez, 2005, citado por Machado & Dias, 2007).

Estes resultados assustadores devem-se em muito à falta de uma definição concreta e universal do fenómeno, pois nas culturas não ocidentais a violência é referente apenas aos maus tratos físicos, não englobando a violência verbal, emocional, económica e sexual (Machado & Dias, 2007). Ainda assim, importa concluir que a violência conjugal está presente em todas as sociedades em que se verificam desigualdades sociais na distribuição do poder e dos recursos e concepções hierárquicas na vida familiar (Machado & Dias, 2007).

Em Portugal, de acordo com os dados estatísticos da APAV do ano transato, cerca de 81,7% dos crimes registados, referem-se ao crime de violência doméstica. Num sentido estrito, 36,8 % reportam-se a maus-tratos psicológicos e 30% a maus-tratos físicos. Num sentido mais lato, a violação de domicílio abrange 16,9% dos comportamentos. Maioritariamente, as vítimas são do sexo feminino, com idades compreendidas entre os 26 e os 55 anos, sendo, geralmente, o autor do crime o homem, variando a sua idade entre os 26 e 45 anos (APAV, 2010).

1.2. A Avaliação Psicológica de Agressores Conjugais

Tal como foi referido anteriormente, a Psicologia Forense centra-se na avaliação do comportamento humano nos vários domínios da justiça, principalmente na fase pré-sentencial, auxiliando assim na tomada de decisão do juiz, e funcionando como interveniente entre o tribunal e as partes envolvidas no processo (Gonçalves, 2010).

Segundo Gonçalves (2010), os tribunais colocam no perito forense um papel de “legitimador” da Justiça, de grande responsabilidade, pedindo-lhe respostas que expliquem quais as motivações subjacentes ao crime, bem como para se pronunciarem relativamente à credibilidade dos depoimentos das partes.

Por tudo isto, é necessário um protocolo de avaliação forense bastante cuidado e rigoroso, sendo bastantes as publicações que referem as preocupações com o rigor metodológico que se deve ter em conta nas avaliações forenses (e. g., Portillo & Mezquita, 1993; Jimenez, 2000; Machado & Gonçalves, 2005; Fonseca, 2009). Saliente-se que, em caso algum, o psicólogo deve deixar-se influenciar pela “busca da verdade” e “extrair indícios irrefutáveis da credibilidade da vítima ou da culpabilidade do arguido” (Gonçalves, 2010, p. 113).

Na sua grande maioria, os pedidos que chegam à UCPJUM são provenientes de Tribunais, ou de outras instituições (e.g., Instituto de Medicina Legal, Direção Geral de Reinserção Social). Segundo Cunha e colaboradores (2011), os quesitos mais frequentes são a avaliação da personalidade, a avaliação psicológica e estado psicológico e a avaliação do risco e perigosidade do agressor.

O protocolo da UCPJUM centra-se na recolha e integração de toda a informação relativa ao sujeito, que deverá responder ao quesito formulado pela instituição requerente (Gonçalves et al, 2011), não sendo da sua competência pronunciar-se relativamente à sua culpabilidade, inocência ou responsabilidade (Jimenez, 2000). Este nem sempre é um processo fácil, devido às características próprias de grande parte dos agressores conjugais, que, com frequência, tendem a ocultar ou a distorcer a informação, sendo o recurso a instrumentos de medidas actuariais (e.g., *checklist*, questionários) poder ser útil e contribuir para uma avaliação mais fidedigna (Gonçalves et al, 2011).

O protocolo em questão divide-se em quatro dimensões principais, também elas subdivididas (cf., quadro1).

Dimensões a avaliar	Elementos da avaliação	Tópicos
Avaliação do Funcionamento Global	Funcionamento Individual	História Educacional História Profissional Situação Económica Comportamento na Infância Comportamento na Adolescência Comportamento na Idade Adulta História Familiar História de Saúde Física e Psicológica Consumo de Substâncias História Relacional Perceção Pessoal Background Social e Recursos
	Funcionamento Conjugal	História da Relação
	Funcionamento Familiar	Relação com a família de origem Relação atual e passada com os filhos Relação com a família da esposa

Avaliação das Ocorrências	Avaliação das queixas	
	Avaliação dos alegados episódios abusivos	História de maus-tratos conjugais
Avaliação Psicológica (áreas centrais)	Psicopatia Funcionamento cognitivo (deficiência mental) Agressividade Outras características de personalidade (personalidade antissocial ou outras perturbações) Psicopatologia/sintomas psicopatológicos Comportamentos, atitudes e crenças no âmbito da violência conjugal	
Avaliação do Risco	Fatores estáticos vs dinâmicos Níveis de risco Risco de violência conjugal vs homicídio conjugal	

Quadro 1: Protocolo de avaliação de agressores conjugais (adaptado de Gonçalves, Cunha & Dias, 2011).

Ao longo desta avaliação, o perito pode recorrer a vários instrumentos, nomeadamente a entrevistas semiestruturadas, a instrumentos actuariais e a instrumentos de autorrelato que, tal como aconselhado pela literatura especializada, lhe poderão fornecer elementos para uma avaliação detalhada e completa. Através destes, o perito poderá identificar a presença ou não de sintomatologia psicopatológica e de fatores de risco (estáticos ou dinâmicos) associados aos comportamentos de violência, já que estes se centram, em particular, sobre a avaliação do risco e da tratabilidade inerente a cada agressor considerado (Gonçalves et al, 2011).

Concluindo, o trabalho realizado por um perito forense requer uma grande responsabilidade técnica e social, devendo a sua competência e o seu desempenho ser sinónimo de uma boa avaliação psicológica forense.

2. A Psicologia e Direito

2.1. A Psicologia Forense no sistema judicial

A afirmação da Psicologia portuguesa enquanto ciência aconteceu a partir dos anos oitenta, altura em que se começaram a consolidar as áreas tidas como tradicionais (e.g. clínica, educação e organizacional), bem como a emergir outros domínios até então inexplorados. Foi assim que com a

aprovação, em 1982 e em 1987, da nova Legislação Penal e Processual Penal, respetivamente, que se começou a reconhecer a prática psicológica como auxiliar na decisão judicial (Gonçalves, 2010).

A Psicologia da Justiça surgiu, precisamente, nesse mesmo período, devido também à conjugação de três vetores, nomeadamente a sedentarização profissional, a produção científica e a formação académica (Gonçalves, 1993, citado por Gonçalves, 1996). De facto, foi a partir de 1986 que o Estado-empregador passou a aprovar a entrada de psicólogos para cargos no quadro da justiça portuguesa, as universidades começaram a preparar-se para formar psicólogos neste domínio, e surgiram as primeiras publicações de profissionais no terreno, sobre as mais variadas e específicas questões (Gonçalves, 1996).

O facto de o Direito ter como principal objetivo regular e controlar o comportamento humano, e de a Psicologia estudar cientificamente tal comportamento nos mais diversos contextos, nomeadamente, no âmbito judicial (Machado, 2008; Jimenez, 200), permite a aproximação entre estas duas áreas do saber, complementando-se assim com os diferentes conhecimentos. Tal como defendido por Gonçalves (1996), a Psicologia da Justiça pode, assim, ser definida como a *utilização e aplicação do saber e do saber-fazer psicológicos nos contextos que a justiça lhes franqueia* (p. 208).

Todavia, existem inúmeras limitações e cuidados a ter nesta cooperação entre a Psicologia e o Direito, sendo elas ao nível do entendimento e comunicação entre os dois campos, da definição do cliente, bem como dos objetivos da avaliação e das questões éticas permanentes e rigorosas no desempenho do psicólogo forense. Considerando as diferenças entre estes dois saberes, salientamos, em especial, a conceção de verdade e de causalidade, a linguagem utilizada e a construção de cada disciplina de “natureza humana” (Machado & Gonçalves, 2005).

Quanto à conceção de verdade, o Direito procura a verdade única e inquestionável, correspondendo ao que Von Glaserfeld (1984, citado por Machado & Gonçalves, 2005) designa como “match”, enquanto que a Psicologia defende o conceito de “fit”, isto é, de que a verdade é uma hipótese de trabalho, um instrumento que orienta o psicólogo e que, representando um facto, é apenas uma verdade entre outras possíveis.

No que concerne à causalidade, o Direito procura averiguar determinados acontecimentos, assim como a participação do arguido nos mesmos e a sua culpa (Smith, 1990, citado por Machado & Gonçalves, 2005), querendo certezas; a Psicologia fala apenas de probabilidades, ou seja, defende uma causalidade multifacetada, onde um comportamento resulta de uma confluência de circunstâncias (Machado & Gonçalves, 2005).

Por seu turno, a frequência com que os psicólogos forenses são chamados a tribunal com o intuito de avaliarem conceitos que ultrapassam o saber tradicional, e sabendo que a linguagem difere do Direito para a Psicologia, é fundamental colmatar esta discrepância, sobretudo aquando da elaboração do relatório psicológico forense (Machado & Gonçalves, 2005).

Por último, e quanto à conceptualização da “natureza humana”, para o Tribunal, o arguido, a vítima ou a testemunha são entidades únicas (Gutheil, 1988, citado por Machado & Gonçalves, 2005),

ao passo que na Psicologia se têm em conta todas as ambiguidades e contradições inerentes ao ser humano (Ros Plana, 1990, citado por Machado & Gonçalves, 2005). Desta forma, podemos concluir que o relatório não é mais do que o testemunho do perito forense, onde o juiz apoia a sua decisão, tendo em conta os factos e as evidências, com o objetivo último de estabelecer a verdade (Derby, 2001, citado por Simões, 2005).

2.2. A Prova Pericial

Tal como afirma o art.º 388º do Código Civil, “*a prova pericial tem por fim a percepção ou a apreciação de factos por meio de peritos, quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial*”. Também no Processo Penal, o art.º 151º afirma que “*a prova pericial tem lugar quando a percepção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos*”, pelo que se pode afirmar que esta constitui uma forma de obter conhecimento sobre os factos, um meio de avaliação dos factos já conhecidos pelo tribunal, e também a prossecução de ambas as avaliações em simultâneo (Carmo, 2011).

No que diz respeito ao requerimento da perícia é obrigatório a autoridade judiciária competente, referir qual o objetivo da mesma, formulando quesitos quando necessário (art.º 156 do Código de Processo Penal). Há, contudo, perícias cuja lei já prevê o seu objeto de avaliação, como é o caso da perícia sobre a personalidade, predita no art.º 160º do Código do Processo Penal. Esta visa a avaliação das características psíquicas do sujeito independentes de causas patológicas, bem como do seu grau de socialização, com o intuito principal de avaliar a personalidade mas também a perigosidade.

Por outro lado, é importante distinguir a prova pericial de outros relatórios, como por exemplo, das informações, relatórios e inquéritos sociais, que têm como objetivo obter informações relativas às pessoas e situação social, familiar, habitacional, laboral e/ou escolar, sendo que estes últimos não são tidos como prova pericial (Carmo, 2011).

Uma vez que a prova pericial contém subjacente um juízo técnico-científico, é tida como um meio de prova “neutro” e imparcial. O seu valor probatório difere do direito penal para o direito civil. Assim, e de acordo com o art.º 163 do Código do Processo Penal, “*o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador*” e “*sempre que a convicção do julgador divergir do juízo contido no parecer dos peritos, deve aquele fundamentar a divergência*”. Já no direito civil, “a força probatória das respostas dos peritos é fixada livremente pelo tribunal”, ou seja, o juiz pode simplesmente afastar o parecer do perito forense sem justificar o motivo, quer seja pela discordância das conclusões, quer por as restantes provas produzidas invalidarem as conclusões periciais (Carmo, 2011).

Todavia, a qualidade e rigor das perícias forenses é imprescindível quer em direito civil quer em direito penal. O perito deve cingir-se ao quesito do tribunal, explicitar os métodos a que recorreu para realizar a avaliação e fundamentar as suas conclusões, bem como elaborar o relatório numa linguagem acessível a técnicos de outras áreas.

2.3. Estudos sobre o impacto das perícias

Os estudos no âmbito do impacto das perícias psicológicas na decisão judicial são ainda poucos, sendo que, até então, apenas duas teorias procuraram clarificar o mesmo. Por um lado, a teoria heurística de persuasão defende que aquela é mais influenciada pelas credenciais do perito que realizou a perícia (Brekke & Borgida, 1988, citado por Bornstein, 2044, citado por Castro, Martins, Machado & Gonçalves, 2006), enquanto que o modelo de tomada de decisão do júri, por sua vez, afirma que o conteúdo da perícia, quando aborda mais especificamente as questões em causa, tem maior impacto nas suas decisões (Bruce, 2001, citado por Castro et al, 2006). Note-se que o grau de certeza demonstrado nas conclusões, bem como a fundamentação dos resultados, parecem ser fatores bastantes influenciáveis (Bornstein, 2004, citado por Castro et al, 2006).

Segundo Debuyst, (1986, citado por Castro et al, 2006), há inclusive autores que defendem que os juízes tendem a privilegiar perícias cuja informação vai de encontro às suas crenças e convicções acerca do caso em questão. Na mesma linha, também Bornstein (2004, citado por Castro et al, 2006), afirma também que a convicção dos juízes relativamente às perícias, ou seja, o grau de fidelidade que lhe conferem, é um fator influenciável nas interpretações das mesmas e no peso que lhe atribuem.

Um estudo realizado em 2006, por Castro e colaboradores, que teve como objetivo avaliar todas as perícias psicológicas realizadas na UCPJUM, foi possível verificar que, em 18 de 32 perícias, era mencionada a participação do perito, bem como aspetos da perícia eram mencionados na conclusão. Por outro lado, apenas em 6 sentenças não foi referida a existência das perícias correspondentes. Assim, os autores concluem que a perícia psicológica é tida em conta nas decisões judiciais, sendo valorizada pelos magistrados, o que demonstra a utilidade e confiança dos juízes relativamente aos pareceres dos peritos forenses.

Machado (2008) procurou também verificar de que forma a perícia influenciava a decisão judicial nos casos de responsabilidade parental. Para tal, analisou 26 sentenças relativas a esta problemática, cuja perícia foi realizada, também pela UCPJUM, entre 1998 e 2007, tendo concluído que todas as sentenças analisadas iam de encontro às conclusões periciais. À semelhança, também Guimarães (2009), após ter analisado 16 sentenças relativas a processos de avaliação forense de Promoção e Proteção realizadas pela UCPJUM, entre 2003 e 2008, concluiu que, em 87,5% das sentenças existe concordância entre a decisão judicial e a perícia realizada.

Relativamente à caracterização das perícias, Correia (2008), analisou 35 perícias psicológicas realizadas pela UCPJUM, entre 2003 e 2007, cuja avaliação se centrava nas responsabilidades parentais, tendo verificado que em 80,1% dos casos o quesito dizia respeito à avaliação psicológica. Esta, maioritariamente, era efetuada ao menor (42,9%), como também havia pedidos dirigidos ao menor e aos progenitores (34,3%) e, em menor número, apenas aos progenitores (2,9%). As avaliações foram realizadas apenas por um técnico na maioria dos casos (71,4%), tendo uma duração média de 5 meses, realizando entre 7 a 10 sessões. As avaliações, além dos avaliados, envolveram também o recurso a outras fontes informativas, como é o caso de outros elementos da família, técnicos de serviço social ou professores. Também no âmbito da avaliação, o perito em todos os casos, recorreu à análise dos dados processuais fornecidos pelo Tribunal requerente. Quanto à estrutura do relatório, a autora verificou que em média compreendia 7 páginas, variando assim entre 3 a 12 páginas.

Um outro estudo, no mesmo âmbito, realizado por Pacheco em 2009, analisa 29 perícias sobre maus tratos infantis, realizadas entre 2004 e 2009, na UCPJUM. À semelhança do estudo anterior, a maioria das avaliações envolviam apenas um técnico e eram efetuadas num período máximo de 4 meses, abarcando 7 a 9 sessões. Também no âmbito desta problemática, é frequente o perito recorrer a outras fontes informativas, nomeadamente à família alargada (41,4%), técnicos de serviço social (20,7%), professores (17,2%) e outros psicólogos (13,8%), bem como aos dados processuais sobre o caso. Os relatórios forenses analisados abrangiam em média 8,3 páginas.

Por último, e citando um estudo de caracterização das perícias forenses realizadas a vítimas de violência doméstica, entre 2004 e 2009 na UCPJUM, Alpuim (2010) confere que 13, dos 20 processos analisados, dizem respeito a processos comum. Maioritariamente (70%) as avaliações são requeridas pelo Ministério Público, consistindo o quesito na avaliação da credibilidade da vítima relativamente aos alegados maus tratos conjugais. 90% das avaliações envolveram apenas um técnico, tendo decorrido em média durante 3,2 meses, através de cinco ou mais sessões. O perito recorreu também a outras fontes informativas, como é o caso dos dados processuais fornecidos pelo respetivo Tribunal. O relatório forense envolvia em média cerca de 9,2 páginas.

O facto de não haver legislação específica relativamente aos parâmetros a observar ou às regras de admissão, pode contribuir significativamente para uma redução substancial de pedidos de perícias psicológicas. O mesmo aconteceu na Suécia, onde se justificou a situação com a ausência de uniformização vigente ao nível dos pedidos efetuados pelo tribunal e dos procedimentos avaliativos (Guimper & Lindblad, 2001, citado por Castro et al, 2006).

O presente estudo teve como objetivo central perceber qual o impacto da perícia psicológica, realizada aos agressores conjugais, na tomada de decisão judicial sobre os alegados atos criminais cometidos pelos mesmos.

Neste sentido, através da análise documental das sentenças, procurámos aferir se há concordância entre o parecer pericial e a decisão judicial, como também verificar se há referência à perícia na respetiva sentença. Assim, elegemos uma abordagem qualitativa, mais concretamente a análise de conteúdo categorial, que nos permite descrever objetiva, sistemática, e até mesmo quantitativamente, os mais diversos documentos, facilitando assim a interpretação dos mesmos (Berelson, 1954, citado por Amado, 2000).

Achamos, contudo, pertinente fazer uma breve caracterização das perícias psicológicas analisadas, com o intuito de perceber o processo avaliativo subjacente à elaboração do relatório pericial. Para tal, recorremos a uma abordagem quantitativa de forma a analisar e a descrever os dados, utilizando para o efeito o *software* estatístico denominado de IBM SPSS, na versão 19.0.

1. Metodologia

1.1. Amostra

A amostra deste estudo foi constituída por 14 sentenças, e respetiva perícia psicológica realizadas pela UCPJUM, relativas a processos de violência conjugal decorridos entre os anos de 2005 e de 2010² (cf. Gráfico 1).

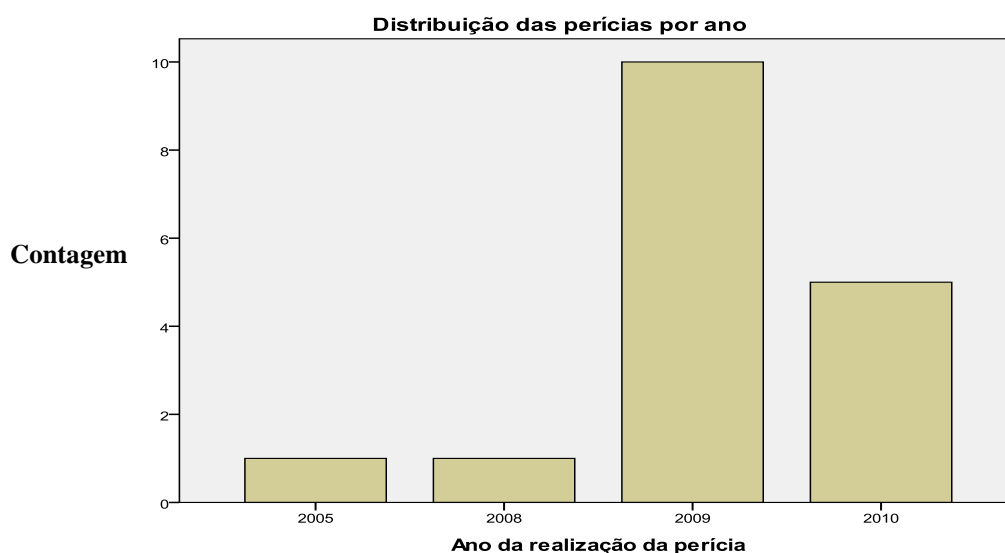


Gráfico 1: Distribuição das perícias por ano.

² De notar que neste universo não constam todas as perícias realizadas pela UM nesse período, uma vez que não foi possível aceder à totalidade dos processos.

Trata-se de uma amostra de conveniência, devido à facilidade de acesso ao trabalho pericial praticado na referida unidade.

É também importante referir que, em virtude do tempo de investigação ser reduzido, não foi possível aceder a processos de casos anteriores a 2005.

1.2. Procedimentos

De forma a ter acesso às sentenças, foi enviado um ofício para os tribunais a solicitar o envio das mesmas. Das 14 sentenças requeridas, duas não nos foram enviadas, e uma não tinha transitado em julgado. Três outras sentenças faziam já parte do processo arquivado na UCPJUM. Assim, foi-nos possível analisar um total de 14 sentenças. Todavia, as três perícias cuja sentença não conseguimos ter acesso foram também integradas na análise da caracterização da prática pericial.

1.3. Processo da recolha e tratamento dos dados

O processo da recolha dos dados realizou-se através da análise documental das perícias forenses realizadas aos agressores conjugais, bem como das respetivas sentenças.

Numa primeira fase, e de forma a estabelecer o primeiro contacto com o material a analisar, realizou-se uma “leitura flutuante” aos documentos, que nos permitiu constituir um “*corpus*” documental, tendo em conta a exaustividade (isto é, todas as referências às perícias na sentença foram analisadas), a homogeneidade (isto é, a semelhança de critérios na escolha dos documentos), e a pertinência (atendendo à sua adequação ao objetivo do estudo) (Bardin, 2009).

A fase da codificação é, como defende Holsti (1969, citado por Bardin, 2009, p. 129), “o processo pelo qual os dados em bruto são transformados sistematicamente e agregados em unidades, as quais permitem uma descrição exata das características pertinentes do conteúdo”. Assim, através de uma análise hipotética-dedutiva, recolhemos categorias definidas teoricamente; posteriormente decomposemos os documentos de acordo com aquelas, formando assim *índices*, isto é, *unidades de análise* que definiam o conteúdo que se enquadrava em cada categoria; e, por último, contamos as frequências de cada um.

Importa ainda referir que as codificações foram também realizadas por outro colaborador, de forma a se obter consenso quanto às categorias e índices considerados.

Quanto à análise estatística quantitativa, recorreremos, como referido acima, ao programa estatístico SPSS, de forma a caracterizar as perícias em estudo.

2. Resultados

2.1. Caracterização das perícias forenses

2.1.1. Tipo de quesitos mais frequentes

O tipo de quesito mais frequentemente pedido pelos tribunais, disse respeito à “avaliação psicológica do agressor” (70,6%). Apesar de estar contemplada na lei a avaliação pericial sobre a personalidade do indivíduo (art.º 160º do CPP), este quesito apenas se verificou em 5,9% dos casos em estudo.

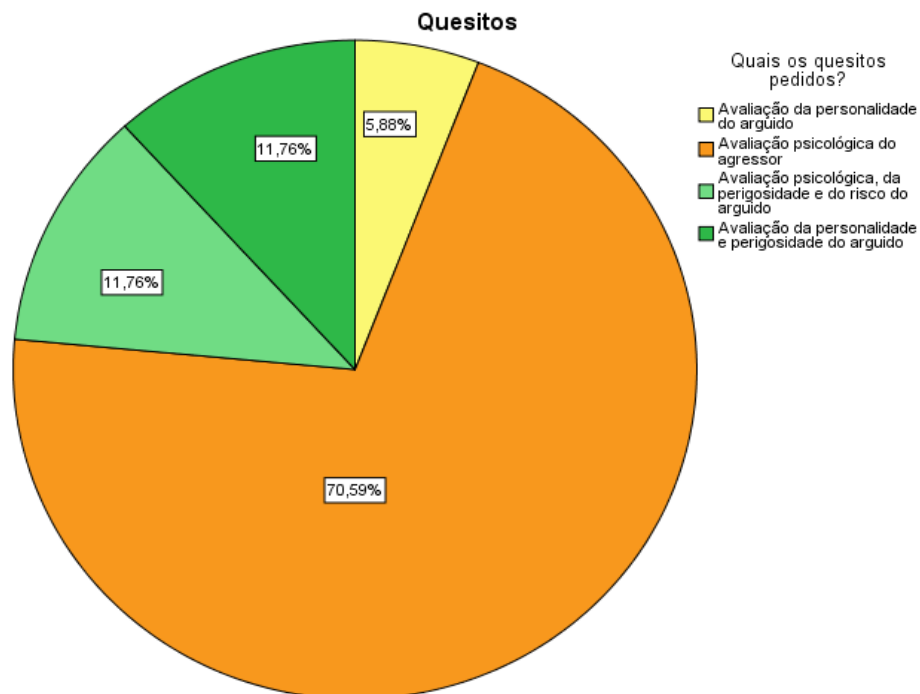


Gráfico 2: Quais os quesitos pedidos pelos tribunais.

2.1.2. Entidade requerente

Todos os pedidos que constituíram a nossa amostra foram provenientes do Ministério Público, e a maioria dos Tribunais pertencia ao distrito de Braga, sendo que 64,7% dos casos foram provenientes do Tribunal Judicial da Póvoa de Lanhoso, reportando-se a processos comuns. Apenas 35,3% dos pedidos disseram respeito a processos inquérito.

2.1.3. Instrumentos de avaliação

São vários os instrumentos a que o perito poderá recorrer para auxiliar a sua avaliação forense. Estes instrumentos, como as *checklists*, os questionários ou as escalas de atitudes/crenças, possibilitam uma avaliação mais fidedigna ao perito (Gonçalves et al, 2011).

Através da análise das perícias forenses em estudo, verificou-se uma vasta gama de instrumentos que usualmente os peritos forenses utilizam em contexto de avaliação de agressores conjugais, como se poderá constatar no quadro seguinte.

Questionário de Agressividade de Buss and Perry (AQ)	100%
Checklist de avaliação do risco de violência (HCR-20)	94,1%
Análise dos Dados Processuais	
Inventário de Violência Conjugal (IVC)	88,2%
Escala de Crenças de Violência Conjugal (ECVC)	
Checklist de Psicopatia Revista de Hare (PCL-R)	82,4%
Checklist de Fatores de Risco de Violência Conjugal e Homicídio Conjugal	76,5%
Entrevista Clínica de Acolhimento Semi-Estruturada	
Inventário de Sintomas Psicopatológicos de Derogatis (BSI)	47,1%
Entrevista a terceiros	23,5%
Inventário de Personalidade (16PF-5)	
Checklist de Psicopatia – versão reduzida (PCL-SV)	17,6%
Teste de Dominós (D-48)	11,8%
Entrevista Clínica Estruturada para as Perturbações Mentais (SCID-I)	
Entrevista Semi-Estruturada para Avaliação do Funcionamento Conjugal	
Entrevista Semi-Estruturada para Avaliação dos Episódios Abusivos	
Inventário de Resolução de Problemas (IRP)	5,9%
Escala de Inteligência para Adultos de Wechsler (WAIS)	
Inventário de Personalidade NEO Revisto (NEO-PI-R)	

Quadro 2: Instrumentos de Avaliação

Verifica-se, assim, que em todas as avaliações foi aplicado ao avaliado o Questionário da Agressividade (AQ) de Buss e Perry, na versão portuguesa de Vieira e Soeiro (2002), com vista a avaliar a sua agressividade física e verbal, a sua hostilidade e a sua raiva.

Também na maioria das avaliações se verificou a aplicação da *Checklist* de avaliação do risco de violência (HCR-20, versão portuguesa de Neves & Gonçalves, 2006), bem como a análise dos dados processuais fornecidos pelo Tribunal requerente. Quanto ao primeiro instrumento, este permite identificar fatores de risco presentes na história do indivíduo, fatores clínicos e fatores de controlo e

gestão do risco, podendo os resultados variar entre três níveis de risco, nomeadamente, baixo, moderado ou alto.

Foi também comum entre as avaliações deste tipo de indivíduos, a aplicação da *Checklist* de Psicopatia Revista de Hare, na versão portuguesa de Gonçalves (2007), que permite ao perito identificar fatores de risco relativamente a comportamentos criminosos e violentos. Através deste instrumento é também possível avaliar o funcionamento do indivíduo a vários níveis (social, profissional e familiar).

Quanto ao Inventário de Violência Conjugal (IVC) e à Escala de Crenças sobre Violência Conjugal (ECVC), estes foram também instrumentos bastante comuns na avaliação dos agressores conjugais. Enquanto o primeiro permite avaliar a frequência e intensidade de comportamentos abusivos entre os conjugues, o segundo avalia a frequência e a intensidade de crenças legitimadoras da violência conjugal.

Também em larga escala, se encontrou o recurso à *Checklist* de Fatores de Risco de Violência Conjugal e Homicídio Conjugal (Gonçalves, 2004), que se complementa com a HCR-20, e desta forma permite conseguir uma medida de risco mais fidedigna.

Como podemos verificar, a entrevista clínica de acolhimento semi-estruturada foi também um instrumento comumente utilizado, a partir do qual o psicólogo geralmente inicia qualquer tipo de avaliação psicológica.

Por fim, e apesar da inquestionável utilidade dos instrumentos supracitados, convém, no entanto, sublinhar que a escassez de provas aferidas para a população portuguesa é ainda uma limitação com que o perito se depara ao longo das avaliações forenses. Por conseguinte, a utilização de instrumentos de largo espectro não validados para Portugal não só conduz a erros interpretativos, como também torna o parecer do perito bastante vulnerável a críticas em tribunal (Machado & Gonçalves, 2011).

2.1.4. Triangulação de informação

Em 52,9% dos pedidos realizados à UCPJUM é solicitada a avaliação forense do agressor bem como da vítima. Não obstante as avaliações se realizarem por peritos distintos, é frequente a troca de informações entre ambos sobre as respetivas avaliações. Esta troca de impressões possibilita uma melhor compreensão dos casos, permitindo ao perito realizar uma melhor avaliação dos mesmos. Note-se, porém, que esta partilha de informação só é possível quando o alegado agressor e a alegada vítima se encontram a ser avaliados na mesma entidade.

2.1.5. Duração da avaliação pericial

A duração média da avaliação pericial nos casos da nossa amostra foi de 3,18 meses (DP = 1,29), tendo sido realizadas, em 47,1% das avaliações, cerca de duas sessões. Já em 29,4% dos casos, realizaram-se três sessões. Em menor percentagem, 11,8%, encontramos os casos em que foram

necessárias mais de cinco sessões. Apenas em 5,9% dos casos temos os casos em que se realizaram uma ou quatro sessões.

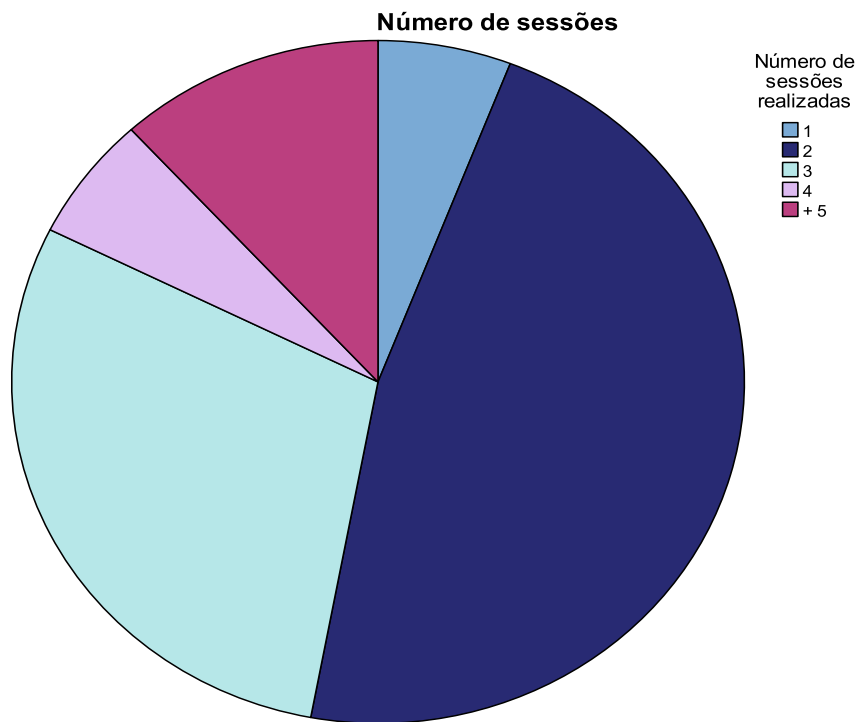


Gráfico 3: Número de sessões realizadas para avaliação forense.

A lei prevê que o relatório pericial seja enviado para a entidade requerente num prazo não superior a 60 dias (art.º 157 do CPP), podendo o prazo ser prorrogado quando devidamente fundamentado pelo perito.

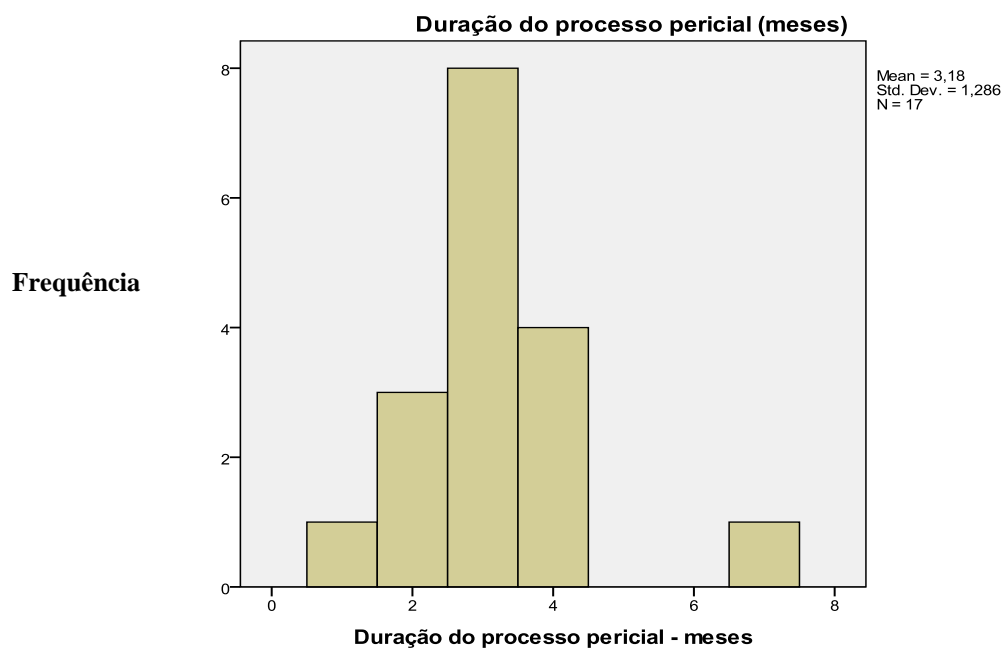


Gráfico 4: Duração do processo pericial.

2.1.6. Número de técnicos/peritos

Quanto ao número de técnicos envolvidos na avaliação pericial, a maioria foi realizada conjuntamente por dois técnicos (70,6%).

2.1.7. Constituição do relatório pericial

Um relatório de avaliação forense deve ser claro e sucinto, utilizando uma linguagem acessível e inteligível, de forma a que os destinatários o compreendam (Machado & Gonçalves, 2011).

Mediante a análise dos relatórios forenses que constituem a nossa amostra, verificou-se que a estrutura dos mesmos apenas variava na sua parte inicial. Sendo assim, temos perícias que primeiramente identificam o técnico com o seu nome e a sua morada profissional, para o caso de ser necessário entrar em contacto com o mesmo; e, de seguida, identificam o avaliado através do seu nome, número de identificação, idade, estado civil, profissão e residência. No entanto, outros peritos optam por seguir outro formato, onde em primeiro lugar identificam o número de processo a que corresponde aquele caso, especificam a entidade requerente e o nome do avaliado, e só depois se identificam enquanto técnico. Após as identificações, todos os relatórios seguem a mesma ordem: Fontes e Metodologias utilizadas na avaliação forense; Avaliação do Funcionamento e Ajustamento Global do avaliado; Avaliação Psicológica; e por último, Conclusão.

No caso da avaliação dos agressores conjugais, a avaliação psicológica consiste, normalmente, na avaliação da existência de desordens da personalidade (e.g., psicopatia) ou perturbações mentais, da agressividade, do funcionamento cognitivo, de comportamentos e crenças sobre violência conjugal, e do risco de violência conjugal.

Em média, as perícias eram constituídas por cerca de 7,9 páginas (DP = 2,05).

2.1.8. Testemunho do perito em tribunal

O facto de o perito ser, ou não, chamado a tribunal para prestar testemunho em julgamento, poderá dever-se a vários motivos. Por um lado, pode ficar a dever-se às características do relatório e à sua inteligibilidade ou à necessidade de um maior esclarecimento por parte do tribunal. Por outro lado, que o facto de não ser nomeado para prestar declarações em tribunal, pode apenas ter um motivo muito prosaico que é a falta de verba dos tribunais para remunerar tal serviço.

Na nossa amostra, em apenas dois casos (11,8%) o perito prestou esclarecimentos em audiência.

Será também importante referir que a nossa amostra é constituída por casos menos graves, ou seja, os indivíduos são, maioritariamente, acusados de violência doméstica, sem outros crimes associados. São também indivíduos sem qualquer tipo de perturbação psicológica ou da personalidade, recorrendo frequentemente a maltrato psicológico e verbal. Assim sendo, o facto destes casos não se revelarem de grande gravidade pode contribuir para o reduzido número de chamada de peritos a tribunal para prestar declarações em audiência.

2.2. Impacto das perícias na decisão judicial

Relativamente ao objetivo central do nosso estudo, que é perceber qual o impacto das perícias forenses na decisão judicial, aplicamos uma metodologia qualitativa, mais concretamente a análise de conteúdo categorial. Assim, e através das categorias definidas teoricamente, decomparamos o nosso material de acordo com as categorias e posteriormente contamos as frequências.

Categorias	Índices	Frequências
Concordância entre a perícia e a decisão judicial	Total	8
	Parcial	1
	Nula	5
Alusão das perícias nas sentenças	Transcrições diretas de frases da perícia	4
	Aspetos da perícia mencionados	5
	Alusão a outros relatórios	11
	Apenas refere a existência da perícia	5
	Implicações futuras da perícia	5
	Transcrições de partes significativas da perícia	2

Quadro 3: Categorias

2.2.1. Alusão da perícia na sentença

Após a análise de todas as sentenças judiciais, com o intuito de averiguar qual o grau de importância atribuído à perícia psicológica, verificou-se que em 78,6% das sentenças estava referenciada a existência do relatório pericial. Também a partir desta análise, foi possível “encaixar” nesta categoria os índices/subcategorias de seguida descritos.

2.2.1.1. Transcrições diretas de frases da perícia

Das 78,6% sentenças que mencionavam a existência da perícia psicológica, 28,6% continham transcrições diretas de frases do relatório (ex.: *Pese embora do relatório pericial (...), resulte existir algum risco de o arguido reiterar este tipo de comportamentos, baseados em “...diversas crenças legitimadoras do recurso à violência no contexto da conjugalidade, (...), o avaliado enfatize a legitimação e banalização da pequena violência, existirem indícios de risco moderado de perpetração de comportamentos violentos, que os consumos e abuso de álcool potenciam” (...).*)

2.2.1.2. Aspectos da perícia mencionados

Por aspectos da perícia mencionados entendemos quando o juiz disse por palavras suas aspectos que estavam mencionados na perícia (ex.: *As perícias (...) psicológicas, (...) permitiram perceber a personalidade do arguido e os indicadores ou sinais que revela, e a necessidade de intervenção terapêutica atento o elevado grau de perigosidade que revela, e que foi explicado.*). Este índice verificou-se em apenas 35,7% dos casos.

2.2.1.3. Alusão a outros relatórios

Cerca de 78,6% das sentenças analisadas, mencionavam a existência de outros relatórios apensos. Em maior número encontrou-se a perícia psicológica realizada à alegada vítima (n=9), quer realizada na UCPJUM ou noutra entidade. Os pedidos de relatórios sociais foram também um instrumento avaliativo para o juiz, demonstrando-se essa prática em quatro das sentenças judiciais em análise (ex.: *Constam dos autos dois relatórios sociais que referem disfuncionalidades no relacionamento entre o arguido e a ofendida (...).*).

Além do relatório médico e do relatório psiquiátrico (n=3), verificou-se também a existência de relatórios médico-legais (n=2). Já em menor número, encontrou-se a perícia realizada ao seu filho menor (n=2) e a perícia de avaliação de dano corporal (n=1).

2.2.1.4. Apenas refere a existência da perícia

Verificou-se que 31,3% das sentenças judiciais refere apenas a existência da perícia, ou seja, a única referência a esta consta na parte final da decisão, onde é mencionado que *os relatórios juntos aos autos não puderam, por si só, alterar o juízo probatório realizado, uma vez que tais relatórios só servem para conformar e trazer alguma luz aos alegados factos praticados pelo arguido (...).*

2.2.1.5. Implicações futuras da perícia

Este índice refere-se às medidas aplicadas ao arguido de acordo com o relatório pericial apresentado (ex.: *(...) face à matéria de facto assente, ao teor do relatório psicológico (...), o tribunal decide também aplicar ao arguido as seguintes penas acessórias pela prática do crime de violência doméstica (...).*). Assim, em 31,3% dos casos, o juiz aplicou ao agressor medidas, tais como, penas acessórias (n=4), plano individual de readaptação social elaborado pelo Instituto de Reinserção Social (IRS) (n=4), plano de tratamento e acompanhamento na UCPJUM (n=1), e tratamento de alcoologia (n=14).

Sublinhe-se que este índice, apesar de presente no nosso estudo, não foi identificado em outros estudos semelhantes, tal como acontece com o índice de seguida referido.

2.2.1.6. Transcrição de parte significativa da perícia

Aquando da análise das nossas sentenças e respetivas perícias, verificou-se que em duas sentenças havia transcrições de partes significativas das perícias, ou seja, na fundamentação dos factos provados, o juiz transcreveu de forma integral, do relatório pericial, a avaliação psicológica realizada ao arguido e, noutro caso, toda a conclusão do perito.

Tal como referido, este índice também não foi encontrado em qualquer outro estudo sobre o impacto das perícias psicológicas na decisão judicial.

2.2.2. Concordância entre o parecer do perito e a decisão judicial

De todas as sentenças analisadas, 57,1% iam de encontro aos resultados da avaliação psicológica e respetivas conclusões apontadas no relatório pericial (ex.: *O Tribunal fundamentou a sua convicção, quanto aos factos considerados como provados, na análise crítica e conjugada da prova documental, (...) as perícias de clínica forense (...).*).

Em apenas uma sentença, a concordância era parcial, ou seja, *da prova produzida em audiência de julgamento, o tribunal só podia dar como não provados a quase totalidade dos factos essenciais (...) que fundamentam a imputada prática do crime de violência doméstica.* Neste caso, o arguido foi apenas condenado pelo crime de ofensa à integridade física e pelo crime de injúria, sendo absolvido do crime de violência doméstica, apesar de as conclusões periciais terem apontado para esse facto.

Refira-se que 35,7% das decisões judiciais não foram consonantes com os resultados apontados no relatório pericial (ex.: *Não foi feita qualquer prova convincente e segura quanto aos mesmos de forma a influenciar a convicção deste Tribunal (...).*).

Discussão dos Resultados

Relativamente à caracterização das perícias psicológicas, verificamos que, à semelhança de outros estudos, o perito recorre a múltiplos métodos de recolha de informação, como por exemplo, entrevistas individuais, instrumentos de avaliação psicológica, consulta dos dados processuais do caso, e a entrevistas junto de terceiros (e.g., Correia, 2008; Pacheco, 2009; Alpuim, 2010). Com efeito, dependente da problemática a avaliar, os técnicos recorrem a instrumentos destinados para esse fim, de forma a dar resposta ao quesito formulado pelo tribunal. Porém, note-se que é importante que o técnico limite o uso de testes ao estritamente necessário, e apenas utilize instrumentos validados para a população portuguesa e concebidos para fins forenses.

Os instrumentos de avaliação utilizados nas perícias que constituíram a nossa amostra e que permitiram avaliar as várias dimensões do avaliado, encontram-se referenciados no protocolo de avaliação psicológica de agressores conjugais da UCPJUM (Gonçalves et al, 2011).

Ao contrário de alguns estudos que referem que habitualmente as avaliações periciais são conduzidas por apenas um técnico, na nossa amostra, a maioria das avaliações foram realizadas por dois técnicos. O protocolo de avaliação de agressores conjugais é omissivo relativamente a este assunto, no entanto há autores que defendem que a avaliação conduzida por mais do que um perito será uma mais-valia, no sentido da recolha de um maior número de informação (e.g., Pacheco, 2009; Alpuim, 2010). No caso da UCPJUM, o facto de as avaliações ocorrerem maioritariamente com dois técnicos, deve-se aos alunos estagiários a desenvolver estágio curricular naquele serviço, onde cada um daqueles acompanha os peritos em diversos casos.

Quanto aos quesitos formulados pelo tribunal, verificou-se que a maioria se relacionou com a avaliação psicológica do indivíduo (e. g., Correia, 2008; Cunha et al, 2011; Gonçalves et al, 2011). Refira-se que, por vezes, os pedidos podem ser muito gerais, podendo o perito pedir ao tribunal para clarificar o pedido (Machado & Gonçalves, 2011).

O número de sessões que os peritos necessitam para realizar a avaliação pericial, é variável consoante a problemática em questão. Por exemplo, nos casos da avaliação psicológica da negligência e dos maus tratos físicos e/ou psicológicos à criança, o protocolo prevê quatro dimensões centrais a serem avaliadas, nomeadamente a avaliação dos progenitores, da criança, do meio, e da interação pais-criança. Neste caso, tal como verifica Pacheco (2009) ao caracterizar a prática pericial na UCPJUM no caso de avaliações de maus tratos infantis, o número de sessões será superior ao número de sessões necessárias na avaliação de agressores conjugais, pois, no caso destes últimos, habitualmente o protocolo não é tão extenso. Será também importante referir que, nos casos em que o avaliado tem de se deslocar em diversos quilómetros para ser alvo de avaliação pericial, o perito deverá ter o cuidado de realizar sessões mais longas, de forma a concluir a avaliação sem que o indivíduo se desloque tantas vezes. Foi também por este motivo que a nossa análise permitiu concluir que, na maioria dos casos, se realizaram apenas duas sessões.

Após a conclusão da avaliação, procede-se à elaboração do relatório pericial. Verificámos então, que o lapso de tempo transcorrido entre o pedido e o envio do relatório se estendeu, em média, por 3,18 meses. Para uma melhor compreensão deste resultado, é necessário referir a incompatibilidade de horários entre o técnico e o avaliado, como também o encerramento da UCPJUM no mês de Agosto, como fatores provavelmente explicativos da morosidade dos processos de avaliação pericial considerados. Note-se, ainda, que o protocolo de avaliação deste tipo de agressores é omissivo relativamente ao número de sessões necessárias, o que a nosso ver, também se revela como uma variável pouco relevante, uma vez que o fundamental é que se cumpra com as dimensões a avaliar, independentemente do número de sessões requeridas para o efeito. Também Alpuim (2010), nos casos de pedidos de perícias forenses sobre alegadas vítimas de violência doméstica requeridas à UCPJUM, verificou que o tempo médio da realização da respetiva avaliação é de 3,2 meses (SD = 1,3), o que vai ao encontro do nosso resultado.

Os relatórios periciais analisados correspondem ao protocolo vigente na UCPJUM, onde podemos constatar que as avaliações assentam na avaliação das quatro dimensões propostas por aquele. Os relatórios, em média, têm 7,9 páginas, variando entre 4 e 11 páginas. Não podemos esquecer que, normalmente, as duas primeiras páginas se destinam à identificação do perito, bem como do processo em questão, como também à identificação detalhada da metodologia utilizada na avaliação.

O presente estudo, além da caracterização da prática pericial nos casos de agressores conjugais, compreendeu também a análise das sentenças judiciais no sentido de verificar qual o impacto das perícias forenses na decisão judicial. Aliás, este constituiu o seu objetivo principal.

Assim, à semelhança de outros estudos, embora relativos a outras problemáticas, verificou-se que em 57,1% dos casos, a sentença corroborava as conclusões apontadas no relatório forense. Estes resultados evidenciam, assim, um grande peso atribuído às perícias psicológicas pelos juízes (e.g., Castro et al, 2006; Machado, 2008; Guimarães, 2009).

Por outro lado, além da concordância entre a perícia e a sentença judicial, verificou-se se nestas havia qualquer referência à perícia forense. Assim, em 78,6% das sentenças constatou-se que a perícia psicológica estava referenciada, contudo, de diversas formas. Ou seja, de entre estas, em 28,6% dos casos, a alusão à perícia foi feita através de transcrições diretas de frases do relatório pericial, e em 35,7% dos mesmos apenas se verificou a menção a alguns aspetos. Em menor número, temos que 31,3% das sentenças apenas referiram a existência da perícia, sem fazer qualquer referência ao conteúdo da mesma. Pudemos também encontrar, embora em apenas duas sentenças, transcrições de partes significativas da perícia, nomeadamente da avaliação psicológica do indivíduo, e de toda a conclusão do relatório pericial. Ao contrário de outros estudos sobre o impacto de perícias psicológicas, o presente estudo interessou-se pelo tipo de referência, ao invés da localização da mesma, tal como analisou Machado (2008) e Guimarães (2009) em perícias realizadas pela UCPJUM. Em semelhança aos nossos resultados, estes autores também verificaram nas suas sentenças judiciais, embora em outras problemáticas, transcrições diretas da perícia forense. Também em conformidade, verifica-se uma pequena percentagem de sentenças que referem apenas a existência do relatório pericial, sem realizar qualquer outro tipo de menção do mesmo.

Com base nestes resultados podemos concluir que na maioria das vezes, a decisão judicial é fundamentada através das conclusões periciais, revelando-se assim como *um instrumento muito útil no auxílio do seu trabalho*, tal como verificou Machado (2008, p. 42) através da análise dos discursos e percepções dos juízes acerca da perícia psicológica.

Também Machado, em 2008, verificou que as convocações do perito, no caso das responsabilidades parentais avaliadas pela UCPJUM, para prestar declarações em tribunal se revelam incomuns. O mesmo se confere na nossa amostra, onde o perito foi convocado em apenas dois dos casos. Tal como já referido anteriormente, este facto poderá ser devido a diversos fatores,

nomeadamente, à falta de verba para pagar ao perito, como também quando o juiz que realizou o julgamento não foi o mesmo que requereu a perícia forense, não recorrendo, por isso, a tal prova.

Em concordância com o presente estudo, Machado (2008) e Guimarães (2009), referem a existência de outros relatórios apensos às sentenças judiciais. Assim, verificamos que em 78,6% dos casos, existiam outros relatórios apensos à sentença judicial, nomeadamente a perícia psicológica à vítima, que foi também solicitada na maioria dos casos, seguida dos relatórios sociais. Mais uma vez, verifica-se a importância atribuída às perícias psicológicas por parte dos magistrados, justificando assim o número cada vez mais crescente de pedidos de perícias forenses (Gonçalves, 2010).

Por último, encontrou-se, através da análise das sentenças judiciais, algumas medidas aplicadas ao arguido de acordo com a perícia psicológica, tendo este índice sido denominado como “implicações futuras da perícia”. Tais medidas, na maioria dos casos, aplicadas aquando da suspensão da pena imputada ao arguido, traduziram-se em penas acessórias e/ou num plano individual de readaptação social, que será elaborado pelos serviços de reinserção social durante o tempo de duração da suspensão da pena. Este plano será acompanhado pelo IRS, que terá de realizar um relatório de três em três meses sobre a forma como está a ser cumprido o plano.

Ao longo do presente estudo, e aquando da análise das perícias, foi ainda possível categorizar, de uma forma geral, o tipo de indivíduos que habitualmente são avaliados na UCPJUM. Assim, toda a amostra foi constituída por indivíduos do género masculino, que comumente recorrem a atos abusivos físicos e/ou psicológicos, geralmente, “limitados à família”, sem outros crimes associados. Em adição, na sua maioria, não têm qualquer tipo de perturbação associada. Esta classificação vai ao encontro de um estudo realizado por Cunha e colaboradores, em 2011, que consistiu na caracterização dos agressores conjugais atendidos na UCPJUM desde 1998, ano de abertura, até 2009. Estes autores verificaram também que o consumo de álcool é um fator de risco para a violência doméstica, fator este que também se verificou em alguns casos da nossa amostra.

Conclusão

A violência conjugal é um fenómeno de grande complexidade, pelo que são inúmeras as perspetivas que tentam de alguma forma explicar as causas subjacentes a esta problemática. No entanto, a literatura refere uma heterogeneidade e assimetria ao nível das características dos agressores, pois os fatores precipitadores da violência variam de indivíduo para indivíduo. Assim, o que desencadeia comportamentos violentos num agressor pode não ser o mesmo a desencadeá-los noutra.

Apesar da complexidade subjacente a este fenómeno, os peritos forenses conseguem, muitas das vezes, fornecer ao tribunal um parecer conclusivo quanto à avaliação dos agressores conjugais, muito

devido às suas competências. Assim, a formação dos peritos relativamente a avaliações forenses são, atualmente, uma mais-valia, uma vez que os pedidos de perícias psicológicas se encontram em crescente número.

Através do presente estudo, verificamos então, que a perícia psicológica se revela como um instrumento bastante valorizado na tomada de decisão judicial, por parte dos juízes. Tal verificou-se, particularmente, pela concordância entre a maioria das sentenças e as conclusões periciais. Este facto é também comprovado pelo aumento significativo que se tem verificado nos pedidos de perícia psicológica na UCPJUM. O presente estudo é inovador no sentido da avaliação do impacto das perícias forenses na decisão judicial ao nível da problemática da violência conjugal, pois recentemente desenvolveram-se outros estudos semelhantes, contudo, em problemáticas distintas (e.g., Machado, 2008; Guimarães, 2009).

Apesar dos resultados positivos encontrados no presente estudo, é de ressaltar que este se cingiu apenas a casos avaliados na UCPJUM, pelo que a amostra não é representativa, o que constituiu a maior limitação do presente estudo. Também a escassez de estudos empíricos limitou a discussão dos resultados.

No entanto, ficam ainda algumas questões que gostaríamos de ver respondidas em estudos posteriores, como é o caso da prática pericial dos psicólogos forenses em Portugal, pois esta parece ser uma prática não uniformizada no nosso país. Sublinhe-se, no entanto, que através deste estudo, verificámos que a prática pericial se revela idêntica na UCPJUM, em comparação com aquilo que acontece noutras instituições reconhecidas.

Seria também importante replicar o presente estudo, no entanto, como uma amostra suficientemente mais alargada que pudesse contemplar outros tipos de agressores conjugais em que estejam presentes elementos diferenciadores, nomeadamente ao nível dos fatores de risco (e.g., Cunha, Gonçalves & Pereira, 2011). De facto, parece claro que os agressores conjugais enviados para avaliação na UCPJUM se encaixam sobretudo nos “exclusivamente familiares” (e.g., Holtzworth-Munroe, 2000; Holtzworth-Munroe & Stuart, 1994), pelo que seria útil estabelecer comparações com outros agressores conjugais, nomeadamente aqueles que se encontram em cumprimento de penas de prisão ou mesmo sob vigilância eletrónica. Ainda assim entendemos que o cariz exploratório do presente estudo ajuda a perceber a necessidade de certificação da prática pericial e a cada vez maior necessidade de afinação dos processos de avaliação psicológica forense dos agressores.

- ✓ Alpuim, S. (2010). *Violência doméstica: Caracterização dos processos de avaliação psicológica forense e da prática pericial*. Tese de Mestrado em Psicologia da Justiça. Braga: Universidade do Minho.
- ✓ Amado (2000). A Técnica de análise de conteúdo. *Revista Referência*, 5, 53-63.
- ✓ APAV (2010). *Estatísticas 2010*. (<http://www.apav.pt>).
- ✓ Bardin, L. (2009). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- ✓ Carmo, R. (2011). A Prova pericial: Enquadramento legal. In M. Matos, R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.), *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios*. Braga: Psiquilíbrios.
- ✓ Castro, A. J., Martins, A. S., Machado, C. & Gonçalves, R. A. (2006). *Perícias psicológicas, sentenças judiciais: Que relação? Poster* apresentado no Congresso Internacional de Psicologia Forense. Braga, Universidade do Minho, 6 e 7 de Abril.
- ✓ Código Civil Português (2005). Coimbra: Almedina.
- ✓ Código de Processo Penal (2005). Coimbra: Almedina.
- ✓ Código Penal Português (2005). Coimbra: Almedina.
- ✓ Correia, C. (2008). *Regulação do exercício do poder paternal: Caracterização das famílias em litígio e da prática pericial*. Tese de Mestrado em Psicologia, na área de conhecimento em Justiça. Braga: Universidade do Minho.
- ✓ Cunha, O., Gonçalves, R. A. & Pereira, C. (2011). Avaliação do risco em agressores conjugais: Análise de uma amostra forense. *Ousar Integrar – Revista de reinserção social e prova*, 9, 9-22.
- ✓ Fonseca, A. C. (Ed.). (2009). *Psicologia e Justiça*. Coimbra: Almedina.

- ✓ Gonçalves, R. A. (1996). Psicologia da Justiça: Um longo passado para uma designação recente. *Psicologia: Teoria, investigação e prática*, 1, 207-218.

- ✓ Gonçalves, R. A. (2004). Agressores Conjugais: Investigar, avaliar e intervir na outra face da violência conjugal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 14 (4), 541-558.

- ✓ Gonçalves, R. A. (2007). *Versão portuguesa da checklist de psicopatia – revista (PCL-R) de Robert Hare – Manual de cotação e interpretação*. Braga, Universidade do Minho: Centro de Investigação em Psicologia.

- ✓ Gonçalves, R. A. (2010). Psicologia forense em Portugal: Uma história de responsabilidades e desafios. *Análise psicológica*, 1, 107-115.

- ✓ Gonçalves, R. A., Cunha, O. & Dias, A. R. C. (2011). Avaliação Psicológica de Agressores Conjugais. In M. Matos, R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.), *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios*. Braga: Psiquilíbrios.

- ✓ Guimarães, S. (2009). *Maus tratos e negligência infantil: Impacto da perícia psicológica na decisão judicial*. Tese de Mestrado em Psicologia da Justiça. Braga: Universidade do Minho.

- ✓ Holtzworth-Munroe, A. (2000). A typology of men who are violent toward their female partners: Making sense of the heterogeneity in husband violence. *Current Directions in Psychological Science*, 9, 140-143.

- ✓ Holtzworth-Munroe, A. & Stuart, G. L. (1994). Typologies of male batterers: Three subtypes and the differences among them. *Psychological Bulletin*, 116, 476-497

- ✓ Jimenez, F. (2000). La intervención del psicólogo en los procesos judiciales. In *Actas de V encontro mineiro de avaliação psicológica: Teorização e prática/VIII Conferência internacional de avaliação psicológica: Formas e contextos*. (pp. 73-78). São Paulo: Vetor.

- ✓ Machado, A. P. (2008). *Regulação do poder paternal: Impacto da perícia psicológica na decisão judicial*. Tese de Mestrado em Psicologia, área de conhecimento em Justiça. Braga: Universidade do Minho.

- ✓ Machado, C. & Dias, A. R. C. (2007). Abordajes inter-culturales de la violencia familiar: Teoría e investigación. In R. Arce, F. Fariña, E. Alfaro, C. Civera, y F. Tortosa (Eds.). *Psicología jurídica, violencia y víctimas*. Colección Psicología y Ley, nº4 (pp. 93-102). Sociedad Española de Psicología Jurídica y Forense.
- ✓ Machado, C. & Gonçalves, R. A. (2005). Avaliação psicológica forense: Características, problemas técnicos e questões éticas. In R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.), *Psicologia forense* (pp. 19-31). Coimbra: Quarteto.
- ✓ Machado, C. & Gonçalves, R. A. (2011). Avaliação psicológica forense: características, problemas técnicos e questões éticas. In M. Matos, R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.), *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios*. Braga: Psiquilíbrios.
- ✓ Matos, M., Gonçalves, R. A. & Machado, C. (Coords.).(2011). *Manual de psicologia forense: Contextos, práticas e desafios*. Braga: Psiquilíbrios.
- ✓ Neves, A. C. & Gonçalves, R. A. (2006). *Versão Portuguesa da HCR-20* (policopiado). Braga: Universidade do Minho – Centro de Investigação em Psicologia.
- ✓ Pacheco, J. (2009). *Maus tratos infantis: Caracterização dos processos de avaliação psicológica forense e da prática pericial*. Tese de Mestrado em Psicologia da Justiça. Braga: Universidade do Minho.
- ✓ Portillo, J. U. & Mezquita, B. V. (1993). *Manual de psicologia forense*. Madrid: Siglo Veintiuno Editores.
- ✓ Presidência do Conselho de Ministros (2001). *I Plano nacional contra a violência doméstica*. Gabinete da Alta Comissária para as Questões da Igualdade e da Família.
- ✓ Simões, M. R. (2005). Relatórios Psicológicos: Exercícios de Aproximação ao Contexto Forense. In C. Machado & R. A. Gonçalves (Eds), *Psicologia forense* (pp. 55-102). Coimbra: Quarteto.
- ✓ Vieira, A. & Soeiro, C. (2002). Agressividade e psicopatia. *Temas Penitenciários, Série II*, 8-9, 25-35.